LEI N° 1.548/2003

Institui o Comitê de Mortalidade Materno Infantil Perinatal e Neonatal

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Para os fins e efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:
- I Morte Relacionada à Gravidez é a morte de uma mulher durante a gestação ou até 42 dias após o término da gravidez, qualquer que tenha sido a causa do óbito; corresponde à soma das Mortes Obstétricas e Não-Obstétricas;
- II Morte Materna (Óbito Materno) é a morte de uma mulher durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação, independentemente da duração ou da localização da gravidez; é causada por qualquer fator relacionado ou agravado pela gravidez ou por medidas tomadas em relação a ela e corresponde à soma das Mortes Maternas Obstétricas Diretas e Indiretas;
- III Morte Materna Obstétrica Direta é aquela que ocorre por complicações obstétricas durante a gravidez, parto ou puerpério devido a intervenções, omissões, tratamento incorreto ou uma cadeia de eventos resultantes de qualquer uma dessas causas;
- IV Morte Materna Obstétrica Indireta é aquela resultante de doenças que existiam antes da gestação ou que se desenvolveram durante este período, não provocadas por causas obstétricas diretas, mas agravadas pelos efeitos fisiológicos da gravidez;
- V Morte Materna Não-Obstétrica ou Não-Relacionada é a resultante de causas incidentais ou acidentais não relacionadas à gravidez e seu manejo;
- VI Morte Materna Tardia é a morte de uma mulher devido a causas obstétricas diretas ou indiretas que ocorre num período superior a 42 dias e inferior a um ano após o fim da gravidez;
- VII Morte Materna Declarada A Morte Materna é considerada Declarada quando as informações registradas na Declaração de Óbito permitem classificar o óbito como materno:
- VIII Morte Materna Não-Declarada A Morte Materna é considerada Não- Declarada quando as informações registradas na Declaração de Óbito não permitem classificar o óbito como materno;
- IX Morte Materna Presumível ou Mascarada é considerada Morte Materna Mascarada aquela cuja causa básica, relacionada ao estado gravítico-puerperal não consta na Declaração de Óbito por falhas no preenchimento; ocorre quando se declara como fator ocasionador do óbito apenas a causa terminal das afecções ou lesão que sobreveio por último na sucessão de eventos que culminou com a morte;
- X Morte Infantil Perinatal é o óbito ocorrido no período perinatal que tem início em 22 (vinte e duas) semanas completas de gestação e fim na primeira semana de vida (168 horas):
- XI Morte Infantil Neonatal é o óbito ocorrido em crianças no período neonatal, o qual compreende os primeiros 28 (vinte e oito) dias de vida.
- Art. 2º Fica instituído o Comitê de Mortalidade Materno Infantil Perinatal e Neonatal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, órgão colegiado de natureza consultiva,

normativa e fiscalizadora.

Parágrafo único - A atuação do Comitê tem caráter técnico-científico, investigativo, sigiloso, não coercitivo ou punitivo.

- Art. 3° São objetivos do Comitê de Mortalidade Materno Infantil Perinatal e Neonatal:
- I contribuir para o conhecimento sobre os níveis de mortes relacionadas à gravidez e a mortes infantil perinatal e neonatal, suas causas e os fatores de risco associados;
- II fortalecer e/ou adequar as estatísticas disponíveis, examinar tendências da mortalidade e identificar os grupos e subgrupos mais vulneráveis da população;
- III recomendar ações adequadas ao combate às mortes maternas e infantis perinatal e neonatal no que se refere à legislação, distribuição de recursos, organização de serviços, formação e reciclagem de recursos humanos e participação comunitária;
- IV avaliar os efeitos das intervenções sobre a morbidade, a mortalidade e a qualidade da assistência à saúde da mulher e da criança, durante o período gravítico-puerperal;
- V conscientizar os formuladores de políticas, as instituições de assistência, as equipes de saúde e a comunidade sobre a gravidade das mortes maternas e infantis perinatal e neonatal, suas causas e efeitos sociais e de saúde e as formas de evitá-las.
- Art. 4° São atribuições do Comitê de Mortalidade Materno-Infantil Perinatal e Neonatal:
- I a realização de investigações de óbitos relacionados à gravidez e de óbitos infantis perinatais e neonatais, incluindo o levantamento das seguintes informações, dentre outras:
- a) triagem das mortes maternas declaradas, das não-maternas e das presumíveis;
- b) identificação de mortes maternas presumíveis;
- c) identificação de mortes maternas não-declaradas;
- d) circunstâncias em que ocorreu o óbito;
- II a análise dos óbitos relacionados à gravidez e dos óbitos infantil perinatal e neonatal, incluindo:
- a) classificação dos óbitos relacionados à gravidez em obstétricos diretos, obstétricos indiretos e não-obstétricos:
- b) classificação dos óbitos ocorridos em evitáveis e inevitáveis;
- c) identificação dos fatores de evitabilidade;
- III a sistematização das informações e a elaboração de relatórios periódicos contendo as seguintes informações, dentre outras:
- a) os estudos de casos analisados;
- b) as estatísticas de Mortalidade Relacionada à Gravidez, Mortalidade Materna, Mortalidade Infantil Perinatal e Neonatal;
- c) as medidas cabíveis, preventivas e corretivas, com vistas à redução da Mortalidade Relacionada à Gravidez, Materna, Infantil Perinatal e Neonatal;
- IV a divulgação de informações para instituições e órgãos competentes que possam intervir na redução dos óbitos relacionados à gravidez e dos óbitos infantis perinatal e neonatal e ao público em geral;
- V a participação na construção, adequação ou correção de estatísticas oficiais;
- VI elaborar seu Regimento Interno e demais normas e procedimentos de identificação e investigação e análise de óbitos maternos e infantis perinatal e neonatal, de análise de óbitos maternos e infantis perinatal e neonatal, de elaboração e divulgação de relatórios e informações;
- VII propor normas, propor e/ou realizar programas de capacitação e reciclagem de recursos humanos, atividades de educação continuada e de conscientização pública e

demais ações que se fizerem necessárias à erradicação da Mortalidade Materna e Infantil Perinatal e Neonatal.

- § 10 Para o cumprimento do disposto no inciso I do artigo 4°, os membros do Comitê, devidamente credenciados, terão acesso aos prontuários médicos, às informações existentes na Secretaria Municipal de Saúde, nas unidades de atendimento ambulatorial e hospitalar, em estabelecimentos funerários e em cartórios de registro civil.
- § 20 Para o cumprimento do disposto no inciso I do artigo 4°, os membros do Comitê, devidamente credenciados, estarão aptos a realizar entrevistas e o levantamento das informações que se fizerem necessárias, domicilares ou nas unidades de atendimento ambulatorial e hospitalar, sendo neste último caso obrigatório o fornecimento das informações solicitadas.
- § 30 Para o cumprimento do disposto no inciso II do artigo 4°, o Comitê deve promover reuniões para analisar ampla e detalhadamente cada caso, podendo convidar especialistas em obstetrícia e pediatria, externos ao Comitê, para auxiliar a avaliação.
- § 40 O credenciamento de que trata os parágrafos 2º e 3º deste artigo deverá ser expedido e assinado pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo presidente do Comitê de Mortalidade Materno Infantil Perinatal e Neonatal.
- § 50 As informações completas contidas nos relatórios referidos no inciso III do artigo 4°, bem como os dados que lhes deram origem, revestem-se de caráter confidencial, sendo disponíveis apenas às autoridades de saúde, ou, a critério do Comitê, a pessoas e grupos de estudos vinculados a instituições de pesquisa, sendo, neste último caso, preservado o interesse exclusivo acadêmico-científico.
- § 60 Às estatísticas gerais contidas nos relatórios referidos no inciso III do artigo 4°, bem com às informações referidas no inciso IV do artigo 4°, pode e deve ser dada divulgação pública, conquanto não incluam a identificação das mulheres ou crianças, dos profissionais e instituições de saúde que as atenderam.
- § 70 As normas e procedimentos referidos no inciso VI do artigo 4º devem tomar como referência básica as recomendações vigentes do Ministério da Saúde.
- Art. 5° O Comitê de Mortalidade Materno Infantil Perinatal e Neonatal terá a seguinte composição:
- I um representante do Serviço de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde;
- II um representante dos Programas de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde, preferencialmente com formação profissional de nível técnico ou superior na área da saúde, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde;
- III um representante do Conselho Municipal de Saúde, preferencialmente com formação profissional na área da saúde, eleito entre seus pares;
- IV um representante do Núcleo Interdisciplinar de Estudos de Gênero da Universidade Federal de Viçosa;
- V um representante do Departamento de Nutrição e Saúde da Universidade Federal de Viçosa;
- VI um representante do Ministério Público;
- VII um representante da Associação Médica, preferencialmente profissional com formação na área de obstetrícia ou pediatria.
- § 10 Os membros do Comitê serão formalmente indicados pelas entidades e órgãos nele representados e designados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.
- § 20 A Mesa Diretora do Comitê será constituída por:
- a) Presidente;

- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário.
- § 30 O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre os membros do Comitê.
- § 40 A Secretaria do Comitê será exercida pelo representante do Serviço de Vigilância Epidemiológica.
- § 50 O mandato para membro do Comitê será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

Art. 6° - A estrutura necessária ao funcionamento do Comitê será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Os recursos financeiros eventualmente necessários ao funcionamento e atividades do Comitê poderão provir do custeio de atividades na área de Epidemiologia e Controle de Doenças.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na da\ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 22 de setembro de 2003.

Fernando Sant'Ana e Castro Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria dos Vereadores Rafael Bastos e Lúcia Duque Reis, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 19.08.2003)